



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. MARCOS LIMA) PMDB-PE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: 27/10/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 19/11/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	19/11/98
CTASP	30/06/99
CFT	10/12/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	26/11/98	04/12/98
CTASP	10/08/99	16/08/99
CFT	13/04/00	24/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 1998
(DO SR. MARCOS LIMA)

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público,
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54),
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

Em 27/10/98

PRESIDENTE

4801
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998
(Do Sr. MARCOS LIMA)

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O crédito do servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, devida a partir de 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, poderá ser utilizado na quitação ou antecipação de prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º O próprio servidor negociará diretamente com o agente financeiro da habitação e poderá aproveitar todas as deduções no saldo devedor que lhe forem oferecidas.

§ 2º O órgão de lotação do servidor será responsável pela emissão do valor do crédito devido ao servidor, para fins de quitação ou antecipação de prestações junto ao mutuante.



Art. 2º O saldo de crédito remanescente, após a utilização de que trata o artigo anterior, será devolvido ao servidor dentro das condições já estipuladas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o Governo Federal concedeu aos militares, em 1993, reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) em seus soldos, deixando, em contrapartida, de contemplar os servidores civis do Poder Executivo, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia.

É do conhecimento público, também, que o Governo, ao ser acionado no Supremo Tribunal Federal por um grupo de servidores públicos, foi condenado à reparação do dano causado aos referidos servidores, ou seja, ao pagamento da diferença salarial de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), referente ao período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998.

Por isso, o Poder Executivo, através da Medida Provisória nº 1.704-3, de 28 de setembro de 1998, e respectivo Decreto regulamentador, estendeu aos demais servidores públicos civis daquele Poder a referida diferença salarial, retroativa à época do aumento salarial concedido às Forças Armadas, parcelada em sete anos, com o pagamento de duas parcelas anuais, sendo uma em fevereiro e outra em agosto, iniciando a partir de 1999.

É sabido, também, que o Governo tem interesse em solucionar pendências originárias dos contratos habitacionais firmados com o extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) e vem, assim, através de redutores no saldo devedor, facilitando a quitação do imóvel.

Por outro lado, o servidor público, em sua quase totalidade, com mais de quatro anos sem reajuste salarial, não dispõe de recursos suficientes para aproveitar essa oportunidade oferecida pelo Governo.

Assim, o projeto em questão visa, entre outros aspectos, à utilização do crédito que o servidor público civil da União tem com o Governo, referente à referida diferença salarial, e que poderá ser utilizado na quitação do imóvel ou na antecipação de prestações habitacionais, sendo o restante do crédito, se existente,

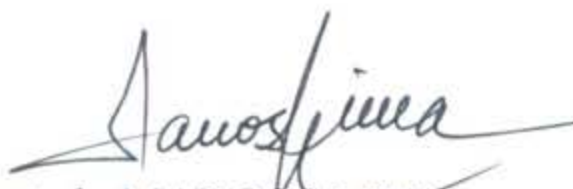


CÂMARA DOS DEPUTADOS



devolvido ao interessado, em parcelas, conforme regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, em 27 de 10 de 1998.


Deputado MARCOS LIMA

805020.00.009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-3, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998

ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
A VANTAGEM DE VINTE E OITO
VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO,
OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estendida aos servidores públicos civis da
Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo
Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento,
objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no
julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº
22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão
dos embargos de declaração.

.....
.....



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.307 — DF
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Recorrentes: Janete Balzani Marques e outros — Recorrida: União Federal

Recurso ordinário — Prazo — Mandado de segurança — Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito — Mandado de Segurança nº 21.112-1/PR (AgRg), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 29 de junho de 1990, à página 6220 — é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos — Isonomia. «a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data» — inciso X — sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares — inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para deferir parcialmente a segurança, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que negavam provimento ao recurso.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997 — **Sepúlveda Pertence**, Presidente — **Marco Aurélio**, Relator.



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Superior Tribunal de Justiça denegou a segurança, consignando que, na espécie, não concorre, diante da inexistência de lei específica, o direito dos Impetrantes à revisão de vencimentos considerado o índice de 28,86% e o termo inicial revelado pela data de 1º de janeiro de 1993 (folhas 140 a 158). Mediante este recurso ordinário, os Impetrantes sustentam que o alegado índice consubstancia a revisão geral prevista no inciso X do artigo 37 da Carta Política da República, tal como entendido pelo Legislativo, por esta Corte, pelos demais Tribunais Federais e, também, pelo Ministério Público (folhas 160 a 165). A decisão de admissibilidade do ordinário está à folha 168.

A União trouxe aos autos as razões de contrariedade de folhas 170 a 175. Após transcrição do acórdão impugnado, assevera a ausência do concurso do direito líquido e certo à incidência do reajuste. Insiste no argumento de que somente por lei específica caberia cogitar da vantagem. Evoca o Verbete de nº 339 que integra a Súmula desta Corte.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, pronunciou-se esta pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Eis a síntese do parecer:



«Recurso ordinário em mandado de segurança decidido em instância única. Diferenças remuneratórias previstas no artigo 5º da Lei nº 8.627/93 e artigo 7º da Lei nº 8.622/93. Aplicação (sic) da **Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal. Ausência de direito líquido e certo.»

À folha 185, despachei objetivando sanar equívoco quanto à juntada do voto do Ministro José Dantas. Estes autos vieram-me conclusos para exame em 20 de setembro de 1995 e os liberei para julgamento a 23 imediato (folha 194).

É o relatório.

.....



EXTRATO DA ATA

RMS 22.307 — DF — Rel.: Min. Marco Aurélio. Rectes.: Janete Balzani Marques e outros (Advs.: João Cury e Felizberto Odilon Córdoba). Recda.: União Federal (Adv.: Advogado-Geral da União).

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do recurso em mandado de segurança. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. 2ª Turma, 12-12-95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento, e do voto do Ministro Celso de Mello, negando-o. Falou pelos recorrentes o Dr. Felizberto Odilon Córdoba. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 1º de fevereiro de 1996 —
Luiz Tomimatsu, Secretário.

.....



EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, ouvi, com muita atenção, o profundo voto proferido pelo Ministro Maurício Corrêa, em que S. Exa., inclusive, sinaliza para o princípio isonômico, apontando que não podemos continuar, em nossa Pátria, com um tratamento discriminatório, relativamente a vencimentos que representam, iniludivelmente, prestação alimentícia.

A base, em si, do voto de S. Exa. coincide com o que assentado por esta Corte na sessão administrativa, relativamente à necessidade de observar-se o Mandamento Maior, no que dirigido à revisão geral dos vencimentos sem distinção de índice e destinatários, considerados civis e militares.

Ocorre que S. Exa. introduz nesta lide, neste mandado de segurança, um fator novo, que surge — repito — apenas quando já em julgamento o recurso e que é estranho, totalmente estranho, às informações prestadas.

Em momento algum, Senhor Presidente, talvez mesmo presente o princípio da realidade, empolgou-se revisão posterior, e até aqui só temos visto revisões parciais — há muito não têm os servidores públicos verdadeiro aumento —, pretendendo-se compensar índices. As informações são silentes; não englobaram o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de acolhimento do pedido. Aliás, as revisões dizem respeito a períodos estanques. Como compensar os índices?



De qualquer maneira, não podemos, a meu ver, julgar este mandado de segurança tendo em vista a interpretação de uma norma que se lhe mostrou posterior: a medida provisória de 1994, citada pelo Ministro Maurício Corrêa, mesmo porque esse diploma não versou sobre compensação do que seriam possíveis adiantamentos já satisfeitos.

Poderíamos até — e, aí, partiríamos para o campo do absurdo — acreditando a esta altura, por sinal, em «Papai Noel» — imaginar o que tem sido comentado como estudo de uma revisão na base de cinco por cento, em que pese se ter achatamento de vencimentos já da ordem de cerca de sessenta por cento.

Indaga-se: podemos também pensar em compensação quanto a esse reajuste que ainda não se teve? Pergunta-se mais: a determinar-se a compensação, frente à medida provisória que não a previu, não se estará diminuindo o próprio fator de 28,86%? A meu ver, sim. E não sei sequer o resultado. Daqui a pouco dir-se-á que os Impe-trantes devem devolver valores já recebidos.

Por isso, Senhor Presidente, não me arvorei em juiz da liquidação. Simplesmente, no voto que proferi, reconheci o direito dos servidores ao reajuste de 28,86%. Que a liquidação se faça e que, aí, discutam-se esses aspectos que não estão ligados à lide com a qual nos defrontamos. São estranhos, portanto, a esta lide.



Reconheçamos, vez por todas, que está muito longe o dia em que se terá a reposição total do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos, pelo menos dos servidores públicos do Poder Executivo.

Concedo, desta forma, a segurança. Reconheço o direito aos 28,86%, com os consectários legais próprios, a partir do ajuizamento da ação, não entrando na discussão sobre o percentual; se, a esta altura, já está absorvido, ou não, por outras revisões; se os diplomas que veicularam essas outras revisões previram compensações, ou não. A não ser que eu reabra até mesmo fases já ultrapassadas do mandado de segurança, no campo da absoluta incerteza não posso definir esses parâmetros.

Mantenho o voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Sr. Presidente, apenas uma explicação. Essa medida provisória, na verdade, teve o escopo de unificar para se proceder à isonomia; porém, houve um reajustamento, de tal sorte que, se se conceder a segurança exatamente nos termos em que foi pedida, vai acontecer que essa pretendida isonomia jamais será alcançada.

Estou concedendo a segurança parcialmente. Aqui, fui claro, da data do ajuizamento até à medida provisória e, posteriormente, asseguro as vias ordinárias. O aumento é diferenciado para alguns, pois não há como se saber o que realmente foi dado a cada um dos Impetrantes.

.....



EXTRATO DA ATA

RMS 22.307 — DF — Rel.: Min. Marco Aurélio. Rectes.: Janete Balzani Marques e outros (Adv.: João Cury). Recda.: União Federal (Adv.: Advogado-Geral da União).

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deu provimento, em parte, ao recurso, para deferir parcialmente a segurança, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que negavam provimento ao recurso. Votou o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 19 de fevereiro de 1997 —
Luiz Tomimatsu, Secretário.

SGM - Seção de Proposições (R: 7503)

Protocolo: 004571

13/11/98 16:56:11

Página: 012

PL.-4801/98

Autor: MARCOS LIMA (PMDB/MG)

Apresentação: 27/10/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica, e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação(Mérito e Art 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.801/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1998.

Leila Machado C. de Freitas
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MARCOS LIMA
Deputado Federal

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento do PL nº 4.801/98. Publique-se.

Em 16 / 06 / 99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Do Senhor Deputado Federal Marcos Lima)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Exa. o desarquivamento do **Projeto de Lei nº: 4.801/98**, que é de minha autoria.

Brasília, 09 de junho de 1999.


MARCOS LIMA

Deputado Federal

Ao Exmo. Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidência da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

Lote: 77
Caixa: 230
PL N° 4801/1998
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 2135/99
Data:	16/06/99 Hora: 11:17
Ass:	Angela Ponto: 3494



CÂMARA DOS DEPUTADOS

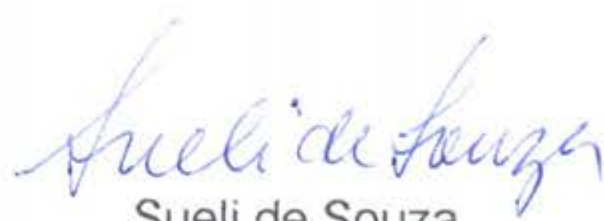
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.801/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.


Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 1998

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Lima

Relator: Deputado José Carlos Vieira

PARECER VENCEDOR

A proposta ora relatada pretende assegurar que o crédito oriundo da vantagem de 28,86%, relativo ao período de 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, possa ser utilizado pelos servidores públicos federais na quitação ou na antecipação de prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, o ilustre Deputado José Pimentel, que opinou pela aprovação do projeto, com emendas, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.



O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso acima mencionado, entendeu ser devido aos autores da ação, servidores civis, o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93. Em face dessa decisão, o Presidente da República editou medida provisória, atualmente a MP 1.904-18, com o objetivo de estender a vantagem aos demais servidores civis.

O parcelamento da diferença relativa ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998 foi justificada pelo Poder Executivo como providência necessária à manutenção de um orçamento equilibrado. Foi essa a forma encontrada para viabilizar a concessão do direito dentro das possibilidades financeiras da administração pública federal.

A proposta pretende antecipar o pagamento do crédito para fins de quitação ou redução de saldos de financiamentos habitacionais, o que pressupõe a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários. Ora, se tais recursos estivessem disponíveis não seria o caso de destiná-los a fim específico, mas de transferi-los incondicionalmente a seus beneficiários, pois se trata do pagamento de diferença de remuneração que não pode ser vinculada a condição estranha ao exercício do cargo.

Ademais, ainda que admitida como benéfica para alguns servidores, a medida não seria justa para com aqueles que também têm direito ao crédito mas, por não serem mutuários do SFH, terão de aguardar para receber integralmente a diferença.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em de de 1999 .


Deputado José Carlos Vieira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 4.801/98, nos termos do parecer vencedor do Deputado José Carlos Vieira, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Vanessa Grazziotin. O parecer do Deputado José Pimentel passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Alex Canziani, Wilson Braga, Pedro Corrêa, Luciano Castro, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, José Militão, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Zaire Rezende, Avenzoar Arruda, Ricardo Noronha, Júlio Delgado, José Carlos Vieira, Paulo Paim, Pedro Eugênio e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 1998

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Lima

Relator: Deputado José Pimentel

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A proposta em exame visa assegurar que o crédito oriundo da vantagem de 28,86%, relativo ao período de 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, possa ser utilizado pelos servidores públicos federais na quitação ou na antecipação de prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o projeto, o próprio servidor negociará diretamente com o agente financeiro da habitação a utilização do crédito, cabendo ao respectivo órgão de lotação emitir documento com o valor correspondente. O saldo de crédito remanescente será devolvido ao servidor nas condições à estipuladas pelo Poder Executivo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Supremo Tribunal Federal, em decisão reparadora de injustiça cometida contra os servidores civis da Administração Federal quando da edição da Lei nº 8.627, de 1993, assegurou-lhes o direito à percepção do reajuste de 28,86% então concedido aos servidores militares. Em face dessa decisão, que beneficiou apenas os autores da ação, o Presidente da República editou Medida Provisória, atualmente a de nº 1.904-16, de 27 de agosto de 1999, estendendo o direito aos demais servidores.

De acordo com a Medida Provisória, a diferença relativa ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998 será paga no prazo de sete anos, em duas parcelas anuais, a partir de 1999. O projeto ora relatado visa tornar essas regras mais favoráveis aos servidores, permitindo-lhes utilizar os créditos relativos àquele período na quitação ou na antecipação de prestações habitacionais. A iniciativa é louvável porquanto vem melhorar as condições de correção da injustiça praticada contra os servidores não beneficiados pela referida lei.



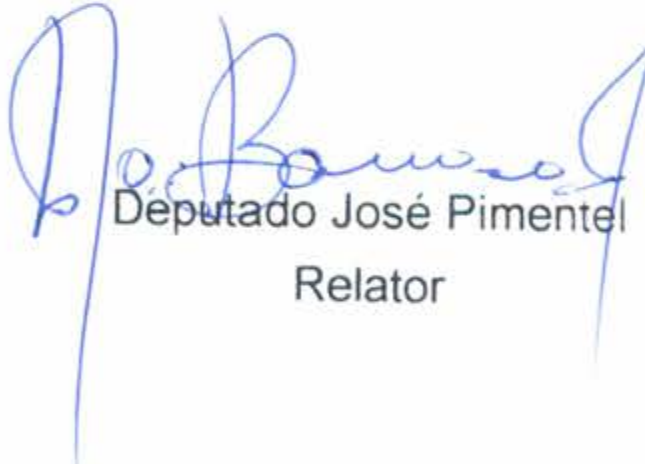
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, como destaca o autor do projeto, sabe-se que o governo vem tentando solucionar pendências originárias do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH por meio da aplicação de redutor nos saldos devedores dos mutuários. Com a medida proposta, os servidores públicos federais que, sem reajuste salarial há mais de quatro anos, têm uma reduzidíssima capacidade de poupança, poderão aproveitar a oportunidade dada aos demais mutuários.

Há, contudo, dois pontos que podem ser aperfeiçoados na proposição. O primeiro deles diz respeito ao art. 2º, que trata da devolução do saldo remanescente, sendo recomendável a substituição da expressão “condições já estipuladas pelo Poder Executivo” por “condições estabelecidas em lei para o pagamento do crédito original”, assegurando-se, assim, a observância dos procedimentos fixados em lei. A segunda modificação sugerida é a introdução de prazo para que o Executivo regulamente a pretendida lei.

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do projeto, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de Setembro de 1999.


Deputado José Pimentel
Relator

90995600.117



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 1998

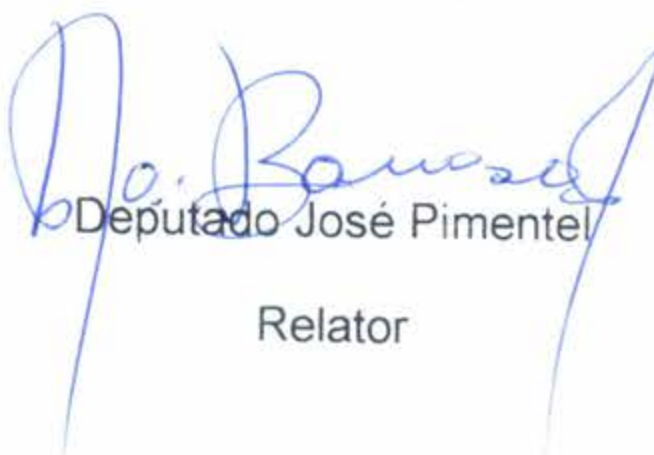
Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O saldo de crédito remanescente, após a utilização de que trata o artigo anterior, será devolvido ao servidor nas mesmas condições estabelecidas em lei para o pagamento do crédito original".

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


Deputado José Pimentel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 1998

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

atual art. 3º: Acresça-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação"

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999.


Deputado José Pimentel

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.801-A, DE 1998 (DO SR. MARCOS LIMA)

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 239/99

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 16/02/2000


Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.801, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 230

PL N° 4801/1998

28

Rece	25241 DA 115	
Orig	CCV	n.º 348/00
Data	11/2/00	Horas: 19:00
Ass:	[Signature]	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.801-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.801, de 1998

“Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.º 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos Lima

Relator: Deputado Sílvio Torres

RELATÓRIO

O nobre Deputado Marcos Lima apresenta proposição no sentido de que o crédito do servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, oriunda da vantagem de 28,86%, devida a partir de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, por força da MP 1704, de 1998, possa ser utilizada na quitação ou antecipação de prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devidas pelo servidor.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em bem fundado parecer (fls. 22), rejeitou o mencionado projeto de lei.

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira (art. 54 do RI) e quanto ao mérito da proposição.

31872



VOTO

Trata-se do reajuste de 28,86% concedido exclusivamente aos militares, em 1993, e que o Supremo Tribunal Federal condenou a União a pagar a um grupo de servidores civis, reconhecendo o direito dos servidores civis àquela diferença salarial.

O Poder Executivo, então, mediante a MP 1704, de 1998 (atual MP 1962-32, editada em 29.11.2000), e respectivo Decreto regulamentador, estendeu aos demais servidores civis daquele Poder, a mencionada diferença salarial, a ser paga ao longo de sete anos, em duas parcelas anuais, em fevereiro e agosto, com início em 1999, e que vem sendo pago regularmente.

Quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, vislumbramos óbice, pois se trata de antecipação de despesa do Tesouro, que afetaria o resultado primário do orçamento da União, já fixado na LDO em vigor, como determinou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Governo, obviamente, estabeleceu o pagamento da diferença salarial em questão, a ser realizado ao longo de sete anos, tendo em vista dificuldades financeiras e de acordo com prioridades dos dispêndios governamentais. A medida ora examinada, em que pese o elevado propósito do nobre Deputado Marcos Lima, ao antecipar para um grupo de servidores o pagamento do crédito que lhes é devido, acarretaria um aumento de dispêndio governamental (pagar à vista o que está previsto para ser pago em sete anos), podendo inclusive prejudicar outros programas governamentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, fica prejudicado o exame do mérito.

À vista do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL n.º 4.801, de 1998.

Sala da Comissão, 17 de Maio de 2001

Deputado Sérgio Torres

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

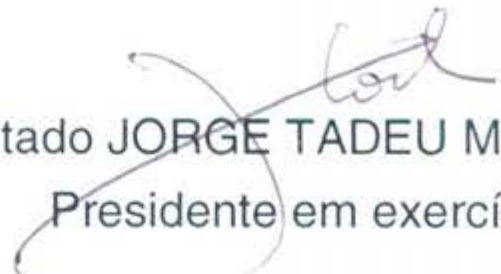
PROJETO DE LEI Nº 4.801-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.801-A/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardeli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.801-B, DE 1998 (DO SR. MARCOS LIMA)

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Vanessa Grazziotin (relator: Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. SILVIO TORRES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.801-A, DE 1998 (DO SR. MARCOS LIMA)

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 4.801-B, DE 1998**
(DO SR. MARCOS LIMA)

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Vanessa Grazziotin (relator: Dep. JOSÉ CARLOS VIEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. SILVIO TORRES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/11/98*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 89/01 - CFT
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2518 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 89/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.801-A/98 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 230
PL N° 4801/1998
38

RETARIA - GERAL DA MP	
Orgão	CCV n.º 1357/01
Data:	19/06/01 Hora: 17h
Ass:	Ponto: 2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.801, de 1998

(DO SR. MARCOS LIMA)

Dispõe sobre a utilização de crédito de servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, oriundo da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: 27/10/1998 - CTASP - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

19/11/1998 - À publicação

19/11/1998 - À CTASP

19/11/1998 - Entrada na Comissão.

25/11/1998 - Distribuído ao Dep. José Pimentel.

05/12/1998 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao PL

19/01/1999 - Ao arquivo - Guia nº 123/99 - processo original.

01/03/1999 - Projeto não devolvido pelo relator ao final da legislatura.

12/03/1999 - Devolvido pelo relator e encaminhado à CCP.

___/___/___ - Guia nº 129/99 - processo de tramitação

17/06/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste

29/06/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 177/99 solicitando a devolução deste

30/06/1999 - À CTASP

09/08/1999 - Distribuído ao Deputado José Pimentel.

10/08/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.

17/08/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

19/08/1999 - Encaminhado ao Relator, Deputado José Pimentel.

28/09/1999 - Parecer favorável, com emendas, do Relator, Dep. José Pimentel.

17/11/1999 - Rejeição do parecer favorável, com emendas, do relator, Dep. José Pimentel, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Paulo Paim, Pedro Celso, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Vivaldo Barbosa, Pedro Eugênio, Vanessa Grazziotin e Eduardo Campos. O Deputado José Carlos Vieira foi designado para redigir o parecer vencedor.

01/12/1999 - Aprovação do parecer contrário do Dep. José Carlos Vieira, designado Relator do Vencedor, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Avenzoar Arruda, Paulo Paim e Vanessa Grazziotin.

10/12/1999 - Encaminhado à CFT.

10/12/1999 - Entrada na Comissão

10/02/2000 - LETRA A: À publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas 1998/1999; parecer vencedor; parecer da comissão e voto em separado.

12/04/2000 - Distribuído Ao Sr. Deputado Silvio Torres

17/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária

30/05/2001 - Devolução à CCP - SIM -

31/05/2001 - DCD - LETRA B ✓

12/06/2001 - LETRA B - publicação dos pareceres das CTASP e CFT - ENCERRAMENTO. ✓

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04801 de 1998****Autor(es):**

MARCOS LIMA (PMDB - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CREDITO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA, E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, ORIUNDO DA VANTAGEM DE 28,86 POR CENTO, OBJETO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 22307-7 - DISTRITO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

COM O OBJETIVO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA QUITAÇÃO OU ANTECIPAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH.

Indexação:

NORMAS, UTILIZAÇÃO, REAJUSTAMENTO, CREDITOS, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA FEDERAL, FUNDAÇÃO PÚBLICA, ORIGEM, VANTAGEM PESSOAL, DECISÃO, (STF), JULGAMENTO, RECURSO ORDINÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, QUITAÇÃO, ANTECIPAÇÃO, PRESTAÇÕES, IMÓVEL, FINANCIAMENTO, (SFH), SERVIDOR, NEGOCIAÇÃO, AGENTE FINANCEIRO, HABITAÇÃO, DEDUÇÃO, SALDO DEVEDOR, CASA PRÓPRIA, ORGÃO PÚBLICO, LOTAÇÃO, RESPONSÁVEL, EMISSÃO, VALOR, RECURSOS.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
30 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DPE SILVIO TORRES, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

27 10 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCOS LIMA.

19 11 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 14 11 98 PAG 25704 COL 01.

19 11 1998 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

19 11 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

25 11 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP JOSE PIMENTEL.

26 11 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 12 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 191 COL 01.

16 06 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

09 08 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP JOSE PIMENTEL.

10 08 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

17 08 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

28 09 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSÉ PIMENTEL, COM EMENDAS.

17 11 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL CONTRA OS VOTOS DOS DEP PAULO ROCHA, PAULO PAIM, PEDRO CELSO, AVENZOAR ARRUDA, JAIR MENEGUELLI, VIVALDO BARBOSA, PEDRO EUGENIO, VANESSA GRAZZIOTIN E EDUARDO CAMPOS. DESIGNAÇÃO DO DEP JOSE CARLOS VIEIRA PARA REDIGIR O PARECER VENCEDOR.

01 12 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO DEP JOSE CARLOS VIEIRA, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA OS VOTOS DOS DEPS PAULO ROCHA, JAIR MENEGUELLI, AVENZOAR ARRUDA, PAULO PAIM E VANESSA GRAZZIOTIN. (PL. 4801-A/98).

10 12 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

12 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP SILVIO TORRES.

12 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 19 04 00.

25 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 05 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP SILVIO TORRES, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.